



Parecer jurídico 01/2023

Ementa: i) Consulta – “SIAFIC” – Dúvida quanto à Possibilidade do Legislativo figurar parte do Contrato Administrativo 093/2022 firmado entre o Poder Executivo e a Governança Brasil S/A Gestão em Tecnologia e Gestão em Serviços a partir do Pregão Eletrônico 43/2022. ii) **Fundamentação:** ii.1) **Princípio da Separação dos Poderes** ii.2) **Autonomia do Legislativo;** ii.3) **Supremacia da Constituição da República;** ii.4) **Constituição Rígida;** ii.5) **Dever Constitucional do Legislativo se submeter à Licitação por ele realizada de modo PRÉVIO a toda e qualquer contratação;** ii.6) **Princípios Constitucionais afetos à Ordem Econômica;** ii.7) **Princípio da Autonomia da Vontade;** ii.8) **Princípio da Liberdade de Contratar;** ii.9) **Princípio da Relatividade dos Contratos;** ii.10) **Papel Fiscalizatório do Legislativo;** ii.11) **Incidência do art.38 da Lei Federal 8666/93;** ii.12) **Impossibilidade de se fazer o “Carona” em contrato firmado pelo Executivo TANTO pelas regras da Lei Federal 8666/93 quanto pelos comandos da Lei Federal 14.133/2021;** ii.13) **IMPOSSIBILIDADE do Legislativo** figurar no aditamento contratual proposto **iii) Providências.** III.1) **Realização de Convênio entre o Legislativo e o Executivo para disciplinar a utilização do sistema SIAFIC.** III.2) **Possibilidade do Legislativo ratear com o Executivo os custos da utilização desse sistema DESDE que o reembolso ao Executivo NÃO se faça por qualquer afetação dos duodécimos.** **IV) Conclusões.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Departamento de Contabilidade consultando a esta Procuradoria Jurídica sobre a Legalidade e a Constitucionalidade do Poder Legislativo figurar como parte contratante, e assim como ocupante de um dos pólos da relação obrigacional, firmada entre o Poder Executivo e a empresa que venceu a licitação para prestação do serviço relativo ao sistema SIAFIC, concernente à unificação da base de dados entre Executivo e Legislativo determinada pelos arts.48 §1º inciso III e § 6, 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts.1 inciso I e 3 da Lei Federal 12.527/2011, Decreto Federal 10.540/2020 e que ainda se lastreia a nível de Direito Constitucional no art.37 da CF e Art.13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, quer-se agora saber se seria possível á Câmara Municipal figurar como contratante, ao lado do Executivo, junto à empresa vencedora da Licitação mesmo sem a Câmara Municipal haver requisitado tal contratação e tampouco participado, fiscalizado e tampouco se imiscuído no Processo Licitatório conduzido pelo Poder Executivo.



Sendo este o teor da consulta formulada, passo a opinar.

II. DA PROPEDEÚTICA

Inicialmente, devo mencionar que o debate acerca da obrigatoriedade da implementação do sistema SIAFIC por parte do Poder Legislativo foi exaurida no âmbito do Parecer Jurídico 334/2022, aprovado pela Presidência desta Casa de Leis.

Resta agora apenas saber como o Poder Legislativo se insere nessa complexa relação jurídica em que, por um lado há a obrigatoriedade de se utilizar uma base de dados unificada que é administrada pelo Executivo, e por outro que impõe a contratação de uma empresa pelo próprio Executivo SEM a participação do Legislativo nesse processo que antecede à assinatura do Contrato.

Assim, a 1ª(primeira) pedra de toque que guia a análise aqui efetuada é o **Princípio da Separação dos Poderes** que pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

Já a 2ª(segunda) premissa aqui fixada é a **Autonomia do Legislativo** em face do Executivo que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS².

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja

¹ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

² O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"³.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

A 3ª(terceira) premissa agora trazida é o **Princípio da Cooperação** e da Harmonia entre os Entes Federados, também conhecido como Princípio da Lealdade Federativa entendido pela ideia de que existe uma **obrigação** de todos os Poderes da República de atuar de acordo com o espírito do referido pacto e de colaborar com a sua consolidação, protegendo os **interesses comuns** do conjunto da nação.

Tal Princípio traduz-se num vínculo de **solidariedade**, baseado no compromisso de mútuo respeito e auxílio recíproco na **consecução dos objetivos fundamentais da República**, reunindo tanto os Poderes da República bem como todas as unidades da Federação em torno do propósito de preservar a unidade nacional e de promover o bem comum.

A 4ª(quarta) premissa aqui fixada é o **Princípio Licitatório** que impõe ao Poder Público, como regra geral, de prévio procedimento licitatório como requisito genérico para a posterior realização de contratos administrativos.

A 5ª(quinta) premissa agora fixada é o **Princípio da Autonomia da Vontade** donde a liberdade de decidir sobre si mesmo como centro emanador de todas as decisões inerentes as relações jurídicas que afetem aquela pessoa que irá contratar.

A Autonomia então se entende como o poder, reconhecido pelo ordenamento estatal a alguém para determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos.

A 6ª(sexta) premissa fixada é a **Relatividade Contratual**, também conhecida pelo brocardo *res inter alios acta* pautando-se pela ideia de que autoregulação de condutas realiza-se de modo restrito aqueles que optaram de modo livre, consciente e informado, em firmar o contrato.

³ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por tal Princípio, então, e como via de regra, limitam-se os deveres e efeitos principais e secundários do contrato a esfera jurídica daqueles que a ele anuíram, respeitando-se como via de consequência às prerrogativas jurídicas de terceiros que não se obrigaram aos termos e condições nele apostos.

Em verdade, a Relatividade Contratual tem a seu reboque conceitos extremamente éticos e humanísticos que gravitam ao redor da responsabilidade individual e da intransferibilidade de direitos e sanções para quem não se responsabilizou pelo conteúdo daquilo que constou do acordo.

A 7ª(sétima) premissa firmada é o **Papel Fiscalizatório do Poder Legislativo** em relação aos negócios públicos conduzidos e realizados pelo Executivo já que por força do art.2º da CF cabe ao Parlamento escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, do patrimônio público.

III. DO *CASO CONCRETO*

Firmadas todas essas premissas tenho que a proposta de incluir o Poder Legislativo como parte do Contrato Administrativo licitado entre o Executivo e a empresa viola a Constituição da República e, igualmente, a Lei de Licitações e ainda as disposições do Código Civil.

É que conquanto o Legislador da LRF tenha obrigado o Legislativo a valer-se da mesma base de dados do Executivo para viabilizar o cumprimento do art.48 dessa Lei, a mesma Lei não obrigou (nem poderia obrigar) o Parlamento a contratar a mesma empresa JÁ contratada pelo Poder Executivo sob pena de afrontarem-se, a um só turno, a Autonomia do Legislativo, a Separação de Poderes, o Princípio mais basilar concernente à Liberdade Econômica (e de contratação) trazido pelo art.170 da CF, notadamente, a Liberdade de decidir sobre o ato de realizar ou não um contrato.

Isso se afirma já que o Legislativo tem a Autonomia para decidir SE irá contratar ou não o serviço narrado no Ofício Câmara 01/2023 tendo, ainda, direito próprio de conduzir o processo administrativo que redundará na realização do contrato administrativo.

Todavia, o que se tem aqui é um "prato pronto", em que é apresentado ao Legislativo o resultado de uma licitação já realizada por OUTRO Poder o que não se pode aceitar, sob pena do Legislativo perder seu poder de escolha e de gestão sobre como se deveria conduzir o Processo Licitatório.

Além disso, essa repentina inclusão do Legislativo em Contrato já licitado pelo Executivo representaria a imposição, ao Parlamento, da escolha administrativa do Executivo em contratar a empresa por ele já licitada, como se a vontade do Executivo (e as consequências das escolhas feitas por aquele Poder) pudessem se impor coercitivamente ao Legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É dizer: O Legislativo não pode ser obrigado a aceitar (e assim ser incluído compulsoriamente) aquilo que foi decidido por outro Poder da República fora, naturalmente, das hipóteses constitucionais em que essa mitigação da Separação de Poderes é admitida.

Do mesmo modo, a aceitação acrítica pelo Legislativo de contrato já realizado pelo Executivo importaria na impossibilidade do Parlamento, posteriormente, fiscalizar tal contrato porque o Poder Fiscalizatório do Legislativo sobre o Executivo pressupõe que quem fiscaliza não tome parte naquilo que o outro poder fez.

Vale dizer então: A separação entre o Poder que fiscaliza e o que é fiscalizado funciona como verdadeira premissa que permite ao Legislativo escrutinar a justeza daquilo que o Executivo fez porque não há como a mesma parte do contrato fiscalizar externamente aquilo que ela mesma fez.

Igualmente, o Legislador da LRF também não poderia ter obrigado o Legislativo a contratar a MESMA empresa escolhida no processo Licitatório realizado pelo Executivo porque isso representaria uma afronta à própria Supremacia da Constituição da República.

E isso se afirma na exata medida em que o Legislador infraconstitucional não tem o poder de diminuir o espaço de Autonomia e o poder decisório relativo à gestão dos próprios interesses e direitos conferido pela CFRB ao Legislativo posto que o Legislador Infraconstitucional é que está submetido ao Poder Constituinte e não o contrário.

Não fosse assim, aliás, a Constituição da República estaria adquirindo a natureza de Constituição Flexível, cujos comandos podem ser alterados e descumpridos por quem a ela está submetido, o que por certo não se admite.

Observe-se ainda que a alocação do Legislativo como sujeito de contrato formalizado pelo Executivo ainda poderia configurar uma burla ao Princípio Licitatório já que embora o Executivo tenha licitado esse serviço, tal Licitação foi feita de acordo com sua estrutura e em atenção às suas necessidades administrativas.

Entretanto, o Legislativo não pode funcionar como um "carona" no resultado da Licitação feita pelo Executivo se não há autorização constitucional ou legal para tanto e se o Parlamento não teve, previamente, qualquer possibilidade de influir na gestão do processo licitatório o que seria fundamental porque a condução dessa licitação pelo Legislativo poderia ter ensejado um resultado diverso daquele alcançado pelo Executivo.

Trocando em miúdos: Houvesse o Legislativo conduzido a sua própria Licitação destinada a contratação desse serviço não é difícil de se enxergar que a condução dessa mesma licitação por este poder poderia ensejar a contratação de outra empresa.

Acresça-se que essa ponderação se reflete a partir da análise de uma série de características institucionais e administrativas que são diversas quando se analisa o funcionamento do Legislativo comparado com o do Executivo seja porque a própria

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

formatação do processo administrativo de contratação poderia ter escopo diverso daquele levado a efeito pelo Executivo.

Da mesma forma, todo o modo pelo qual as informações e dados colhidos pelo Executivo para formatação do Edital da Licitação poderia ser diverso porque o Legislativo parametrizaria o conteúdo desses documentos a partir de suas necessidades institucionais e que, como se enxerga, são diversas daquelas titularizadas pelo Executivo.

Mas não bastassem tais ponderações, e agora fazendo-se uma análise mais literal (e menos abrangente) do tema, o que se tem é que a própria Lei Federal 8666/93 NÃO autoriza a realização da figura do "Carona".

Nessa caminhada, e num mero juízo de subsunção entre a situação de fato exposta no Ofício Câmara 01/2023 e a norma legal, o que se enxerga é que NÃO há autorização legal para que o Legislativo adira ao conteúdo de licitação já realizada pelo Executivo.

E mesmo que se adotasse 14.133/2021 a conclusão aqui exposta não seria diversa.

É que a Lei Federal nº 14.133/2021, nos §§2º a 8º do art. 86, incorpora a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços a qualquer órgão e entidade que não tenha assumido, na época própria, a posição formal de Órgão Participante da Ata de Registro de Preços já licitada.

Todavia, o Legislador de 2021 trouxe como requisitos para o "Carona" a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da NLL, c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Logo, seja porque o objeto do contrato aqui analisado não se liga aquele em que permitido o Carona ou seja porque não preenchidos os requisitos dos itens B e C é que também não poderia opinar favoravelmente à pretensão exposta no Ofício Câmara 01/2023.

Todavia, apenas o prévio processo licitatório feito pela Câmara Municipal é que legitimaria a inclusão do Parlamento como parte do contrato, o que igualmente se afirma nos termos do **art.37 da CF**.

Para além disso, a inclusão do Legislativo na minuta aqui estudada também violaria o **art.38 da Lei Federal 8666/93** porque como requisito de validade da Licitação encontra-se o prévio exame do Edital e sua posterior aprovação por parte da Procuradoria Jurídica do órgão contratante.

Entretanto, o Edital e o Contrato aqui analisados foram analisados pelos ímprovisos servidores do Poder Executivo não se podendo, assim, estender ao Legislativo atos de competência dos membros daquele Poder.



Com base então em todos esses fundamentos é que entende-se que é impossível ao Legislativo funcionar como parte do aditamento contratual juntado no presente expediente.

IV. DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Por fim, são feitos os próximos comentários em face do aparente contrassenso correspondente a, de um lado, a impositividade do Legislativo valer-se do sistema SIAFIC sem, contudo, poder ser parte do contrato firmado pelo Executivo junto a empresa contratada para prestar tal serviço.

Com efeito, os comandos do art.48 da LRF alocam o Legislativo como verdadeiro USUÁRIO de parte do serviço contratado por parte do Executivo.

Mas como não se pode impor ao Legislativo o dever de contratar tal empresa, tem-se que o Princípio da Lealdade Federativa e da Cooperação entre os entes permite extrair o sentido constitucional que se deve atribuir a esse comando do art.48 da LRF.

Vale dizer: O Legislador impõe, por um lado, uma obrigação a ser cumprida pelo Parlamento, notadamente, a de valer-se da MESMA base de dados gerenciada pelo Executivo.

Mas para o Legislativo poder realizar tais comandos, o mesmo Legislador conjumina ao Executivo um OUTRO dever jurídico, notadamente, o de disponibilizar ao Poder Legislativo a utilização desse sistema que congregará todas as bases de dados desses poderes.

É que se o Executivo é o responsável pela gestão dessa base de dados unificada, ele deve garantir um espaço nela para que o Parlamento ali insira as informações exigidas pelo art.48 da LRF.

Aliás essa interpretação vem da noção de que todos os Poderes da República devem somar esforços para dar cumprimento às missões constitucionais que lhes foram conferidas pela Carta de 1988.

Mas nunca é demais repetir: A utilização dessa base de dados pelo Legislativo NÃO lhe impõe o dever NEM de contratar a empresa licitada pelo Executivo e TAMPOUCO o ônus de ainda custear de modo OBRIGATÓRIO com essa utilização porque essa troca de informações advém de determinação legal.

Em poucas palavras: O Legislador não impôs ao Parlamento qualquer dever de custeio da utilização que se fizer dessa base de dados exatamente porque o Legislativo NÃO é o responsável pelo gerenciamento e contratação da empresa que administrará esse sistema.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Portanto, a 1ª(primeira) conclusão que aqui se firma é no sentido de que a utilização dessa base de dados unificada pelo Legislativo deve ser objeto de instrumento jurídico próprio, onde constem as regras que disciplinarão o modo pelo qual o Parlamento fará inserir seus dados nesse sistema.

Dando sequência a esse raciocínio, deve-se dizer que eventual custeio da parcela da utilização desse sistema pelo Legislativo pode ser acordada entre tais Poderes DESDE que, naturalmente, o Parlamento venha a anuir com tal custeio no âmbito de sua Autonomia.

Logo, embora NÃO exista um dever jurídico do Parlamento pagar por esse uso, o Legislativo pode no seio de sua Autonomia entender que deve dividir esse custo com o Executivo, desde que naturalmente ANTES disso o Executivo e o Legislativo fixem todas essas condições no instrumento jurídico autônomo e específico.

Por fim, o ÚLTIMO ponto a ser firmado cinge-se a IMPOSSIBILIDADE de se fixar qualquer tipo de limitação sobre os duodécimos na hipótese da Câmara Municipal decidir ratear com o Executivo o custeio desse sistema.

Isso porque a realização de qualquer limitação em relação aos duodécimos só poderia ser feita nas estritas hipóteses do art.168 da CFRB.

Do contrário, instituir-se-ia verdadeira burla à Autonomia Financeira do Legislativo, violando-se a Separação de Poderes fora das hipóteses em que a CFRB autoriza a intromissão de um poder nos atos de outro.

Essa compreensão, aliás, foi haurida pelo STF no julgamento da ADIN 2238 e foi, igualmente, adotada em situação semelhante pelo TCE/MT no julgamento da Consulta 50.133-6/2021.

Consigne-se, por fim, que o STF conta com inúmeros precedentes nesse sentido, a exemplo dos processos: AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, Dj de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989.

V. DAS CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, opino;

a)Pela **Inconstitucionalidade e Ilegalidade** na inclusão do Poder Legislativo como PARTE do aditamento concernente ao Contrato Administrativo 093/2022 firmado entre o Poder Executivo e a Governança Brasil S/A Gestão em Tecnologia e Gestão em Serviços a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

partir do Pregão Eletrônico 43/2022, não havendo assim autorização legal e constitucional para que esta Casa de Leis assine tal Aditivo Contratual;

Assim, e por **dever de esclarecimento**, fica a Presidência desta Casa de Leis EXPRESSAMENTE orientada a **NÃO assinar** o aditamento ao Contrato Administrativo 093/2022 firmado entre o Poder Executivo e a Governança Brasil S/A Gestão em Tecnologia e Gestão em Serviços a partir do Pregão Eletrônico 43/2022.

b)Pela formalização de **Convênio Administrativo** entre o Legislativo e o Executivo para que nesse ajuste se faça o disciplinamento de TODAS as questões inerentes à utilização do Portal SIAFIC por parte do Parlamento;

c)CASO nesse Convênio o Legislativo OPTE, no âmbito de sua Autonomia, por ratear com o Executivo os custos da utilização desse sistema, é inconstitucional qualquer modalidade de inclusão dos duodécimos para fins de repasse desses valores pelo Legislativo para o Executivo.

Todas essas conclusões constitui a síntese daquilo que me parece ser sobre o tema, salvo melhor juízo.

São Roque, 03/01/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261